**APRESENTAÇÃO** 

Poluição: transmissão de impurezas ou de elementos nocivos capa-

Editorial boletim especial

tuguês - esta é a definição de contaminação. Para o Jogo Limpo, ela pode representar um risco, mínimo ou máximo, para um atleta, mas, inevitavelmente a contaminação enseja consequências a sua carreira esportiva. Portanto, de forma direta e sucinta, o tema implica em autorresponsabilidade, uma capacidade passível de treino com base em valores e na ética e que serve a todos, não só atletas. Quem nos traz o assunto aplicado ao processamento jurídico na antidopagem brasileira é a acadêmica e estudiosa da temática, Mestre

portiva Antidopagem (TJD-AD) desde a sua criação em 2016 até a presente data. Atividade na qual dedica parte do seu tempo voluntariamente, assim como os demais membros da Justiça Antidopagem, para solucionar as violações à regra antidopagem, liderando de forma firme e competente o único Tribunal do Jogo Limpo do país.

**Luisa Parente** Secretária Nacional da ABCD

#### Desportiva Antidopagem no Brasil Um dos temas mais debatidos nos fóruns que atualmente discutem a antidopagem é a "contaminação" de suplementos e suas consequências para a análise e julgamento das violações às regras

equívoco e sim uma ação proposital. Mais do que uma ação proposital, trata-se de uma provocação pela qual inicio este debate. Isso porque existem, a meu ver¹, contaminações e "contaminações". O Código Brasileiro Antidopagem 2021 prevê duas atenuantes principais: (i) a ausência de culpa ou negligência, que implica na eliminação do período de suspensão eventualmente aplicável; e (ii) a ausência de culpa ou negligência significativa, que implica na redução de eventual período de suspensão.

caso de "teste positivo resultante de vitamina ou suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado, considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos" (art. 140, § 2°, inc. I), o novo Código deixa claro que, embora a contaminação possa servir para uma redução da sanção, o atleta é responsável pela ingestão do suplemento, ainda que mal rotulado ou contaminado e, pois, tal alegação não lhe pode servir como fundamento para "absolvição"<sup>2</sup>. Trata-se, aqui, da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita, albergado no art. 118 do Código<sup>3</sup> e pedra fundamental da

estruturação do sistema antidopagem ao afirmar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo. Na segunda hipótese de atenuante, o Código é claro ao afirmar que a sanção aplicável pode ser reduzida quando haja a "comprovação de que a substância proibida é proveniente de um produto contaminado" (art. 142, inc. II). Quando afirmo, pois, que há contaminações e "contaminações",

quero justamente propor a reflexão sobre a responsabilidade dos

atletas na sua livre <u>escolha pelo uso de suplementos</u>, sejam eles

rótulo irão operar o milagre do emagrecimento de 10kg em duas semanas ou tal hipótese sequer poderia se enquadrar no conceito de contaminação, conformando-se em algo semelhante ao dolo eventual<sup>4</sup> do Direito Penal? Nesse caso, o atleta não assumiu o risco de, ao comprar o produto, ter na fórmula adquirida alguma substância proibida pela norma antidopagem?

adquirir um suplemento industrializado, manipular seu suplemento em uma farmácia de manipulação? Há, nessa situação, imediata assunção de risco a constituir situação semelhante à acima exposta ou deverão ser analisadas as nuances do caso? A jurisprudência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem tem caminhado no sentido de buscar, nos elementos do caso concreto, meios para a avaliação do grau de culpa do atleta, transitando entre

deração, pois, sua experiência, sua educação antidopagem, entre outros fatores individuais; e (ii) a forma como o atleta comportou-se frente ao risco de contaminação, levando-se em consideração fatores como o controle de qualidade do produto, o local de aquisição, a reputação da farmácia de manipulação escolhida, o cuidado com a preservação de amostras passíveis de testagem<sup>8</sup>, entre outros. Os julgamentos que envolvem uma alegação de suposta contaminação, portanto, costumam demandar uma profunda instrução, contan-

do com o depoimento do atleta, a oitiva de testemunhas e experts e

a apresentação de prova técnica. Tal instrução é determinante para

que os auditores da Justiça Desportiva Antidopagem possam realizar

uma análise probatória apta a auxiliar na adoção da decisão mais

E quais seriam tais circunstâncias? Teoricamente, podem ser quaisquer

Brasileiro Antidopagem. Em todo caso, independentemente do enquadramento, a decisão e os riscos e consequências da utilização de suplementos são de responsabilidade do atleta e a linha entre a contaminação e a "contaminação" é tão estreita quanto aquelas que demarcam o campo de jogo. \*Este artigo não expressa necessariamente a opinião da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD)

<sup>1</sup>Pronuncio-me aqui, como acadêmica e estudiosa da temática antidopagem, não configurando tais apontamentos adiantamento de posição a ser adotada em um caso concreto no

são responsáveis por qualquer substância proibida ou por quaisquer de seus metabólitos ou marcadores encontrados em suas amostras; e III - a comprovação das violações não necessita da comprovação ou indício de intenção de uso, consciência de uso, culpa ou

<sup>4</sup>O dolo eventual é uma hipótese de comportamento doloso do agente, em que este, embora não tenha a intenção direta de violar a norma jurídico-penal, age de forma a

<sup>5</sup> Acórdão TJD-AD nº 21/2021. Decide o pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA a acolher o voto do relator e dar provimento ao recurso da ABCD, vencido o auditor Eduardo de Rose, adequando a sanção do atleta XXXX, aos ditames do disposto no art. 93, I 'a' do CBA 2016 (i.e., 48 meses de suspensão). <sup>6</sup> Vide, como exemplo, o Acórdão TJD-AD nº 23/2021. Ementa: Inexistência de caracterização de atenuantes constantes no Código para reduzir a pena do atleta. Prestígio ao voto vencido em primeira instância que fixou a pena em 24 meses. Recurso da ABCD parcial-

mance não comprovada - possível contaminação - suplementos manipulados - doping involuntário – responsabilidade pelo risco de consumir produtos contaminados – decisão do Pleno maioria de votos para modificar a decisão de 1ª instância de advertência para suspensão de quatro meses - culpa leve - contagem iniciada da coleta 21.02.2020. No mesmo sentido, o Acórdão TJD-AD nº 03/2021. Ementa: Direito Desportivo – violação às

- intenção não comprovada - manutenção da decisão aplicada pela 3ª Câmara deste TJD-AD – suspensão de 4 meses, artigo 93, Il com atenuante prevista no art. 101, Il do CBA - acolhimento do pedido de responsabilização da farmácia de manipulação. <sup>8</sup> A Resolução ABCD n. 2/2020, que regulamenta os procedimentos técnicos para o recebimento de produto potencialmente contaminado e remessa para análise laboratorial, determina que "é obrigatório que o demandante encaminhe à ABCD, por serviço postal ou presencialmente, o produto lacrado, do mesmo lote de fabricação que foi consumido e

Tatiana Mesquita Nunes

Integrante do Núcleo Especializado em

Mestre em Direito pela USP

Advogada da União

Arbitragem da Advocacia-Geral da União Auditora Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

# também é a segunda auditora-presidente do Tribunal de Justiça Des-

### A "contaminação" de suplementos na jurisprudência da Justiça



#### antidopagem. O leitor atento vai verificar que, tanto no título quanto nas linhas introdutórias deste artigo, fiz questão de incluir aspas na

## zes de prejudicar. De acordo com o DICIO - dicionário online de por-Tatiana Mesquita Nunes, com a dissertação "Olimpia e o Leviatã. A participação do Estado para a garantia da integridade no esporte". Ela

palavra contaminação, o que, pela repetição, não parece ser um

No primeiro caso, ao determinar a não aplicação da atenuante em

industrializados ou manipulados. Nesse sentido, se poderia cogitar de real contaminação quando o atleta adquire um suplemento sem controle de qualidade, por simplesmente acreditar que os ingredientes "naturais" constantes do

Se o exemplo acima não nos coloca em uma encruzilhada tão difícil, um segundo exemplo torna as discussões ainda mais complexas. Como determinar o grau de culpa do atleta que escolhe, ao invés de

o não reconhecimento de qualquer atenuante (pela aproximação à figura do dolo eventual<sup>5</sup> ou, ainda que em caso de culpa, considerando-a no grau máximo<sup>6</sup>) até o reconhecimento de um grau de culpa mínimo<sup>7</sup>, quando as circunstâncias assim o demonstrem.

circunstâncias que permitam perquirir (i) o conhecimento detido pelo atleta quanto ao risco no qual estava incorrendo, levando-se em consi-

justa para aquele atleta, respeitados os princípios e regras do Código

bojo da Justiça Desportiva Antidopagem. <sup>2</sup> Há importante debate sobre o ponto, relacionado ao reconhecimento de verdadeira "absolvição" na hipótese de "eliminação de período de suspensão". Não sendo, porém, este o foco deste pequeno excerto sobre a antidopagem, deixarei de adentrar em tais discussões, embora reconheça sua relevância acadêmica. <sup>3</sup> Art. 118. Para fins de aplicação dos arts. 114 a 117, considera-se que: I – é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo; II – os atletas

negligência por parte do atleta.

conhecer e aceitar o risco de sua violação.

mente provido para majorar a pena de 8 para 24 meses de suspensão (...). <sup>7</sup> Vide, como exemplo, o Acórdão TJD-AD nº 29/2021. Ementa: Ostarina – substância não especificada – recurso voluntário da ABCD - provido – intencionalidade para fins de perfor-

regras antidopagem – uso de substância proibida – substância não especificada - ostarina - recurso voluntário da ABCD - contaminação comprovada por Farmácia de Manipulação acompanhado de nota fiscal" (art. 4°).



Tira dúvidas ABCD

**ADAMS** 

pós notificação

Informações antidopagem em geral



**CANAIS EXCLUSIVOS** 

WWW.ABCD.GOV.BR

AUTORIDADE

**B**RASILEIRA DE

**CONTROLE DE** 

**D**OPAGEM







Solicitação de Controle

Operações

Autorização de Uso Terapêutico preencher formulário e enviar para aut@abcd.gov.br